

Registro: 2012.0000056595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0042344-89.2006.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ESPÓLIO DE JOÃO APARECIDO DUENHAS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado RYAN SILVA GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente) e RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Voto 2.465 – 8ª Câmara de Direito Privado

Apel. n. 0042344-89.2006.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto.

Apelante: ESPÓLIO DE JOÃO APARECIDO DUENHAS.

Apelado: RYAN SILVA GIL.

Juiz: Antonio Roberto Andolfato de Sousa.

Acidente de trânsito. Culpa do réu por invasão de pista de contramão em rodovia. Alegada culpa concorrente por excesso de velocidade. Ausência de prova e reconhecimento de que sua ocorrência não interferiria no evento. Concorrência afastada.

Morte do pai do autor. Alimentos de 70% do salário mínimo. Valor reduzido a 2/3 do salário mínimo.

Capital constituído para pagamento dos alimentos. Imposição legal.

Dano moral. Redução do valor arbitrado em 200 salários mínimos para R\$ 50.000, em face do óbito do causador do acidente.

Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fs. 121/132, cujo relatório se adota, julgou procedente pedido de indenização proveniente de morte provocada em acidente de trânsito e condenou o réu a pagar alimentos no valor de 70% do salário mínimo ao autor, além de duzentos salários mínimos a título de danos morais.

Inconformado, o réu apelou.

Disse que o falecido pai do apelado agiu com culpa concorrente no evento, pois imprimia a seu veículo velocidade incompatível com o local, o que o impediu de desviar seu automóvel e evitar o choque.

Insurgiu-se, ainda, contra o pensionamento



mensal, uma vez que não dispõe de patrimônio e seus sucessores não podem ser responsabilizados pelo pagamento da dívida. Alternativamente, postulou a redução do valor da pensão a um terço do salário mínimo.

Finalmente, postulou a redução do valor dos danos morais e a dispensa da formação de capital para garantia do pagamento dos alimentos.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fs. 157/160).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fs. 166/167).

É o relatório.

É fato incontroverso, porque não foi negado pelo espólio apelante, que a morte do falecido pai do apelado ocorreu porque o veículo conduzido pelo falecido João Aparecido Duenhas invadiu a pista contrária da rodovia pela qual trafegava (CPC, art. 302).

Nas razões de recurso, o apelante sustenta que a velocidade do carro do pai do apelado, Devanir Pellegrino Gil, concorreu para o evento, pois o impediu de desviar.

O argumento é frágil.



Ora, Devanir seguia por sua correta mão de direção e ainda que trafegasse em velocidade excessiva — e não há prova alguma dessa alegação — esse fato não seria apto para contribuir com a colisão.

Nesses casos, merece registro a sempre lembrada lição de Aguiar Dias, em Da Responsabilidade Civil, Volume II, 1994, p. 695:

"O que se deve indagar é, pois, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente.

Pensamos que sempre que seja possível estabelecer inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar em concorrência de culpa.

Noutras palavras: a culpa grave e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas".

No mesmo sentido: RT 745/265, JTA 158/141 (especialmente p. 143), 157/55 e 74 e 145/190.

E ainda:

Acidente de Trânsito. Condutor que, na condução de um caminhão, cruza a rodovia da direita para a esquerda e intercepta a trajetória de automóvel conduzido pela pista contrária, do que resultou a morte do condutor deste último veículo. Culpa concorrente escorada na alegada alta velocidade desenvolvida pelo condutor do automóvel que não encontra suporte na prova produzida. Eventual excesso de velocidade do automóvel, de resto, que não



foi a causa eficiente do acidente" (Embargos Infringentes n. 9224807-06.2007.8.26.0000, rel. Des. Sá Duarte, j. 22.8.2011).

A r. sentença comporta modificação no arbitramento da pensão de 70% do valor do salário mínimo devidos a título de alimentos ao apelado, filho menor do falecido Devanir.

É presumida a dependência financeira do filho menor em relação ao pai, mas a indenização corresponderá à prestação alimentar correspondente a 2/3 do salário mínimo, diante da ausência de prova do ganho efetivo de Devanir levando em conta a presunção de que os outros 1/3 de seus ganhos eram consumidos por suas despesas pessoais: Apelações ns. 0115709-61.2006.8.26.0006, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, i. 24.8.2011, 9085732-49.2007.8.26.0000, rel. Des. Ricardo de Mello Belli, j. 20.7.2011, Ap. n. Pessoa 9148928-22.2009.8.26.0000, rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, j. 23.5.2011 BAASP N. 2.045/105-e, JTJ 194/68 e 192/120.

E a constituição do capital para pagamento do débito tem amparo no art. 475-Q do CPC, de modo que indispensável.

Finalmente, e apenas para que a postulação do apelante não fique sem apreciação, anote-se que o patrimônio destinado ao pagamento indenizatório se limitará ao valor da herança, nos termos do disposto no art. 1.792 do Código Civil.



Os danos morais, contudo, devem ser reduzidos,

pois arbitrados em valor excessivo, correspondente a 200 salários

mínimos.

Considerados, porém, as condições econômicas da

partes, as circunstâncias do acidente e o fato de o causador do

acidente ter falecido na ocasião, justifica-se fixar o valor

indenizatório extrapatrimonial em R\$ 50.000,00, corrigidos

monetariamente a partir da publicação dessa decisão.

Os juros de mora fluirão desde o evento (Súmula

n. 54 do E. STJ) à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do

Código Civil, quando passarão a 1%.

O acolhimento parcial do recurso não justifica a

modificação da verba honorária, arbitrada em 12% do valor da

liquidação.

Diante do exposto, DÁ-SE parcial provimento ao

recurso.

Hamid Bdine

Relator

 $APELA \\ \zeta \tilde{A}O \quad n^o \ 0042344-89.2006.8.26.0000$